



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 174, DE 2004
(Do Sr. Orlando Fantazzini)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, modificando os artigos 267 e 268 e acrescentando o art. 267-A, dispondo sobre a Corregedoria da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PRC-63/2000

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art.1º. O art. 267 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 267. A Mesa, com o auxílio do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e da Corregedoria, fará manter a ordem e a disciplina nos edifícios da Câmara e suas adjacências.

§1º. O Corregedor da Câmara dos Deputados será eleito para mandato de 02 (dois) anos, juntamente com a eleição da Mesa e observado, no que couber, as mesmas regras previstas nos arts. 5º e seguintes do Regimento Interno, inclusive com relação à vacância e à legitimidade ao cargo.

§2º. Logo após a eleição do Corregedor serão escolhidos, através da representação proporcional dos partidos com funcionamento parlamentar, três Corregedores substitutos.”

Art. 2º. É acrescido ao Regimento Interno o art. 267-A, com a seguinte redação:

“Art. 267-A. Ao Corregedor cabe:

I - promover, em colaboração com a Mesa e com o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara dos Deputados;

II – opinar sobre as representações ou denúncias que receber sobre ordem e disciplina, propondo à Mesa as providências ou medidas disciplinares cabíveis;

III - participar das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, auxiliando os membros do Conselho nas diligências e na instrução probatória do processo disciplinar relativo a perda de mandato.

IV - requerer ou promover diligências e investigações relativas à ordem e disciplina no âmbito da Câmara, nesse desiderato sendo-lhe assegurada, entre outras, a adoção das seguintes medidas:

- a) solicitar o depoimento de qualquer membro da Câmara, na condição de testemunha ou de investigado, para prestar esclarecimentos relativos aos fatos objeto de investigação;
- b) requisitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara dos Deputados;
- c) solicitar a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado as informações que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos objetos de apuração;
- d) opinar sobre as representações ou denúncias relativas à ordem e disciplina;
- e) propor à Mesa as medidas legislativas ou administrativas no interesse da função correicional e sugerir à mesma a adoção das medidas que, a seu juízo, alcancem o objetivo de inibir a repetição de irregularidades constatadas;
- f) supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;
- g) instaurar sindicância ou inquérito quando, nos edifícios da Câmara, for cometido algum delito e o indiciado ou o preso for membro da Casa, que, após concluído, será remetido ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para as providências cabíveis;
- h) manter sob sua custódia o deputado preso em flagrante de crime inafiançável, até a decisão da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão.

§ 1º. Os Corregedores substitutos, sucessivamente e na série ordinal, substituirão o Corregedor em suas ausências por mais de cinco dias ou por impedimentos.

§ 2º. Na ocasião da posse do Corregedor eleito, o anterior Corregedor deverá apresentar sucinto relatório sobre o trabalho desenvolvido, onde deve constar, dentre outros, as representações, denúncias ou sindicâncias arquivadas, as em trâmite e as remetidas ao Conselho de Ética e Decoro

Parlamentar e o andamento das diligências e dos trabalhos investigatórios, sob pena de abertura de processo disciplinar.”

Art. 3º. O art. 268 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268. Se algum Deputado, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso incompatível ou atentatório ao decoro e à ética parlamentar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e o remeterá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do procedimento destinado a apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.”

Art. 4º. Revoga-se o parágrafo único do art. 271 do Regimento Interno.

Art. 5º. A Mesa organizará, nos sessenta dias após a publicação da presente Resolução, a eleição do Corregedor, prevista no art. 1º desta Resolução.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A fixação específica das regras de competência do Corregedor é exigência regulatória de importância ante a indevida ausência no Regimento Interno. A presente Resolução intenta, inicialmente, suprir a lacuna regimental e afastar as eventuais dúvidas existentes na tão relevante atividade parlamentar correicional. A atual norma de competência do Corregedor é o Ato da Mesa nº 17, que, como norma interna hierarquicamente menor, não possui força de Regimento Interno, seja por razões de mérito, de forma ou de construção. Essa circunstância, sem menosprezar as cruciais normas oriundas da Mesa, anota a necessidade de determinação legislativa mais perene, juridicamente mais segura e também mais ampla e democrática, como é o Regimento Interno da Câmara, frente aos Atos da Mesa.

Nessa esteira, a proposta é inserir-se as regras de competência do Corregedor no *status* de normas regimentais.

Outro dos objetivos é a determinação de regras democráticas na escolha do Corregedor e Corregedores substitutos, através de uma periódica eleição no mesmo tempo e moldes da eleição da Mesa. A democracia, como princípio fundamental de nosso ordenamento jurídico, deve constar de todos os órgãos, entidades, cargos e instrumentos parlamentares. A Resolução, então, apenas adequa o Regimento a uma exigência fundamental inafastável de democratização da escolha de um membro de suma importância para a administração da Câmara dos Deputados.

Seguindo, temos como elementar a necessidade de exata separação entre as diversas atividades do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara com as da Corregedoria. Até mesmo pela natureza jurídica dessas instâncias administrativas não é aceitável que persistam dubiedades, confusão entre as competências e atuação e também um *bis in idem* na investigação e diligências nos procedimentos apuratórios e disciplinadores do Conselho de Ética e da Corregedoria.

As atuais regras procedimentais impõem obstáculos à plena eficácia e à aplicabilidade das exigências de ética e decoro nos moldes como foram fixadas no Código de Ética da Câmara (Resolução nº 25, de 2001).

Pelo atual trâmite previsto, a representação ou denúncia é primeiramente apresentada à Mesa da Casa e, se aprovada, é remetida à Corregedoria para, finalmente ser iniciado o processo efetivo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Frise-se que quando o processo é iniciado no Conselho, toda a fase investigatória já foi realizada na Corregedoria e será repetida no Conselho, num *bis in idem* desnecessário e ilógico. Ou seja, atua na investigação dos fatos a Mesa da Câmara, a Corregedoria e o Conselho de Ética. Os três apurando um mesmo fato e intentando uma mesma finalidade. Pode-se imaginar a confusão e a possibilidade sempre presente de contradição, confrontamento e incongruência. Esse fato indica um flagrante conflito de competências.

Essa hipótese que anoto é no caso de a representação ter trâmite, o que quase nunca ocorre, haja visto o fato de que o Conselho de Ética atuou, nesses mais de dois anos de criação, em apenas um processo disciplinar investigatório da ética e do decoro parlamentar. E essa quase nula atuação não ocorreu por ausência de razões. É que a sistemática burocrática adotada na Câmara dos Deputados elegeu o Conselho de Ética como instância própria de investigação, porém não forneceu os mecanismos processuais para que isso efetivamente ocorresse. O Código federal previu a estrutura, inclusive física, de um órgão permanente e específico para tratar dos assuntos relacionados à ética e ao decoro parlamentar, instituindo o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mas permitiu que as representações não chegassem até o foro adequado, resolvendo-se as questões no âmbito da Mesa e da Corregedoria.

Não discuto, aqui, a provável existência de inúmeras representações infundadas, improcedentes ou ilegítimas ou sequer a ponto macular a responsabilidade, acuidade e diligência com que tem a Corregedoria cuidado das denúncias e representações a ela endereçadas. O que é necessário ocorrer, entretanto, é a permissão para que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão democrático e plural, seja a instância adequada para realizar a verificação e a investigação dos fatos objeto da representação, cumprindo, assim, a função e razão porque foi criado.

Assim, intentando resolver as contradições e incongruências aventadas e otimizar o procedimento de averiguação e manutenção da ética e do decoro parlamentar é que ofertamos o presente Projeto de Resolução ao qual, diante da relevância e abrangência da matéria, rogamos o apoio necessário.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2004.

ORLANDO FANTAZZINI
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA POLÍCIA DA CÂMARA**
.....

Art. 267. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nos edifícios da Câmara e suas adjacências.

Parágrafo único. A Mesa designará, logo depois de eleita, quatro de seus membros efetivos para, como Corregedor e Corregedores substitutos, se responsabilizarem pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 268. Se algum Deputado, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.

Art. 269. Quando, nos edifícios da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo diretor de serviços de segurança ou, se o indiciado ou o preso for membro da Casa, pelo Corregedor ou Corregedor substituto.

§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue com o auto respectivo à autoridade judicial competente, ou, no caso de parlamentar, ao Presidente da Câmara, atendendo-se, nesta hipótese, ao prescrito nos arts. 250 e 251.

Art. 270. O policiamento dos edifícios da Câmara e de suas dependências externas, inclusive de blocos residenciais funcionais para Deputados, compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único. Este serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Câmara ou por esta contratada e, se necessário, ou na sua falta, por efetivos da polícia civil e militar do Distrito Federal, requisitados ao Governo local, postos à inteira e exclusiva disposição da Mesa e dirigidos por pessoas que ela designar.

Art. 271. Excetuado aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nos edifícios da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único. Incumbe ao Corregedor, ou Corregedor substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 272. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada e portando crachá de identificação, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo único. Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, dos edifícios da Câmara.

.....
.....

ATO DA MESA Nº 17, DE 05 DE JUNHO DE 2003

Regulamenta os procedimentos a serem observados no exercício da função de correição prevista no parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º. Quaisquer representações relacionadas com o decoro parlamentar, uma vez consideradas aptas em despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, serão remetidas ao Corregedor para análise ou adoção dos procedimentos previstos no presente Ato.

§ 1º No caso de representações endereçadas diretamente ao Corregedor, este a remeterá à Presidência, para efeito do despacho de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A representação será considerada inepta quando: I - o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar; II - o representado não for detentor de mandato de deputado federal ou não estiver na iminência de ser convocado para exercê-lo; III - não houver indício da existência do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.

§ 3º Para efeito do atendimento ao disposto no [parágrafo único do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar](#), o Corregedor deverá analisar a idoneidade das provas apresentadas, cabendo-lhe, no caso de denúncia instruída apenas com indícios consistentes da ilicitude imputada ao deputado, promover a produção de provas.

Art. 2º. Recebido o expediente encaminhado pelo Presidente, o Corregedor remeterá cópia ao Deputado a que o mesmo se refira, consignando-lhe o prazo de cinco sessões para se manifestar, findo o qual adotará as medidas que entender necessárias à apuração do fato.

§ 1º A manifestação de que trata o caput deste artigo não impede que o Corregedor, no curso do procedimento inquisitorial que preside, solicite o depoimento do deputado representado, se assim entender necessário.

§ 2º O Corregedor, sempre que entender necessário à apuração dos fatos, poderá promover acareação entre as testemunhas, o representante e o representado.

Art. 3º. O conteúdo dos esclarecimentos ou depoimentos prestados pelos Deputados perante o Corregedor deverá ser mantido em sigilo até o término do procedimento de apuração pela Mesa.

Art. 4º. A instrução do procedimento de apuração deve estar concluída no prazo máximo de vinte sessões, salvo quando diligências em andamento estejam a exigir a

prorrogação desse prazo, devendo, para tanto, o Corregedor expor a circunstância ao Presidente, que, anuindo ao pedido, fixará prazo não superior a vinte sessões.

Art. 5º. Incumbe ao Corregedor:

I - promover, em colaboração com a Mesa, a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara dos Deputados;

II - opinar sobre as representações ou denúncias que receber, propondo à Mesa as providências ou medidas disciplinares cabíveis;

III - requerer ou promover diligências e investigações de sua alçada, sendo-lhe assegurada, entre outras, a adoção das seguintes medidas:

a) solicitar o depoimento de qualquer membro da Câmara, na condição de testemunha ou de investigado, para prestar esclarecimentos relativos aos fatos objeto de investigação;

b) requisitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara dos Deputados; c) solicitar a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito público ou privado as informações que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos objeto de apuração;

d) opinar sobre as representações ou denúncias; e) propor à Mesa as medidas legislativas ou administrativas no interesse da função correicional e sugerir à mesma a adoção das medidas que, a seu juízo, alcancem o objetivo de inibir a repetição de irregularidades constatadas;

f) supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar; ([R.I. art. 271, parágrafo único](#));

g) instaurar sindicância, ou inquérito quando, nos edifícios da Câmara, for cometido algum delito e o indiciado ou o preso for membro da Casa ([R.I. art. 269](#));

h) manter sob sua custódia o deputado preso em flagrante de crime inafiançável até a decisão da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão.

Art. 6º. Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Reuniões, em 05 de junho de 2003.

JOÃO PAULO CUNHA. –Presidente

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º. O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.240.....

.....
§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

.....Ar
t. 244 O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis. "(NR)

Art. 3º. Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.
AÉCIO NEVES - PSDB - MG

FIM DO DOCUMENTO